

Acórdão: 22.109/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032584-81
Impugnação: 40.010140182-84
Impugnante: Irineu Mendes Teixeira
CPF: 354.373.596-91
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Razões apresentadas na peça de defesa não podem ser acolhidas tendo em vista falta de previsão legal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido de espólio cuja abertura da sucessão ocorreu em 17 de agosto de 2013.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

- de fato não pagou os valores referentes ao ITCD, todavia, a sua inércia se deu por motivos que a Administração Fazendária tem conhecimento;

- após avaliações nos imóveis a inventariar a Delegacia chegou ao valor total relativo ao ITCD, mas os herdeiros não dispunham e não dispõem deste dinheiro para pagar o imposto;

- por tal motivo foi requerido junto ao Juiz da Comarca de Novo Cruzeiro/MG autorização para vender um dos imóveis a inventariar, com o objetivo exclusivo de levantar valor para pagamento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autorização foi concedida após vários meses de espera e, desde então os demais herdeiros vem tentando de todas as formas vender algum dos imóveis, entretanto, devido à conhecida crise financeira que vivemos, não apareceram interessados em adquiri-los;

- nesse ínterim, já compareceu por diversas vezes na sede da Administração Fazendária, sempre que foi intimado, tendo explicado o motivo de não ter pago o imposto e pugnado pela prorrogação o prazo para quitação, apresentando farta documentação do alegado;

- infelizmente, por razões das quais discorda, o seu pedido foi indeferido;

- informa não ter as mínimas condições de efetuar pagamento desta multa, motivo pelo qual pugna por sua anulação e arquivamento do Auto de Infração.

Ao final, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 25/26, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a legislação mineira do ITCD especifica que o contribuinte do imposto em decorrência de óbito tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do tributo;

- o valor ao qual o Impugnante se refere como se fosse multa, na verdade, trata-se da soma do imposto com a multa de revalidação;

- o Contribuinte de fato requereu a prorrogação de prazo para o pagamento do imposto, pedido que foi indeferido por absoluta falta de amparo legal e agora vem requerer anulação e arquivamento do Auto de Infração emitido para a cobrança do tributo alegando, única e exclusivamente, não dispor de numerário para sua quitação;

- esse não é um motivo válido para o cancelamento de uma peça fiscal que não dispõe de qualquer vício, seja na sua constituição ou tramitação.

Ao final, pede a procedência do lançamento, tendo em vista que a manutenção do mesmo resguarda o interesse público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido de espólio cuja abertura da sucessão ocorreu em 17 de agosto de 2013.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

O principal argumento do Impugnante é no sentido de que não possui condições financeiras para promover a quitação do imposto tendo procurado forma de obter os valores necessários sem sucesso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por mais que se considere os argumentos do Impugnante reconhecendo suas dificuldades, não é possível a este órgão julgador administrativo acolher o pedido de arquivamento do Auto de Infração, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Do dispositivo acima transcrito extrai-se que não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes negar aplicação de norma vigente.

No caso dos autos a legislação mineira do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD traz a clara disposição de que o contribuinte do imposto em decorrência de óbito tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do tributo.

Esta é a previsão contida no art. 13, inciso I da Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que fundamenta o Auto de Infração e tem a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
Do Pagamento Do Imposto
Seção I
Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

Assim, o prazo para recolhimento do imposto exigido no Auto de Infração já se encontrava esgotado quando de sua emissão, sendo devida a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b)a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c)a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....

Cabe esclarecer que o valor citado pelo Impugnante em sua peça de defesa refere-se à soma do imposto com a multa de revalidação.

Ressalte-se que o Impugnante de fato requereu a prorrogação de prazo para o pagamento do imposto em 20 de outubro de 2015 (fl. 13). Entretanto, tal pedido foi indeferido pelo Sr. Chefe da AF/2º Nível/Teófilo Otoni, por falta de amparo legal, conforme despacho constante na própria fl. 13 com o seguinte teor:

Despacho

Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o imposto venceu em 13/02/14.

Em relação à base de cálculo do imposto frise-se que ocorreu uma divergência em sua formação dada a avaliação de um dos imóveis. Contudo, esta questão encontra-se resolvida tendo em vista que foi requerida a Avaliação Contraditória (requerimento de fls. 08/09) e o valor alterado nos termos do "Parecer Fiscal em Protocolo ITCD" de fl. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora